



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 436-13.2016.6.21.0031**

**Procedência:** MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR – INDEFERIDO

**Recorrente:** PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O   R E C U R S O   E S P E C I A L  
E L E I T O R A L**

interposto por PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO (fls. 571-587), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmpl\daa2no1q6gc07ha0j81c74902123484246819161109230032.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Eleitoral n.º 436-13.2016.6.21.0031**

**Procedência:** MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR – INDEFERIDO

**Recorrente:** PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 417-430) interposto por PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEVEDO em face da sentença (fls. 413-414) do Juízo da 31ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 14-16v), indeferiu o pedido registro de candidatura, por entender que o pretense candidato encontra-se inelegível por ter tido seu mandato de prefeito cassado pela Câmara Municipal de Montenegro/RS.

Em suas razões recursais, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEVEDO alega, preliminarmente, falta de fundamentação da sentença, porque esta teria deixado de apreciar a alegação defensiva no sentido de que a cassação de seu mandato de prefeito não se amparou em violação à Lei Orgânica do Município, deixando, por isso, de acarretar qualquer restrição a seus direitos políticos.

No mérito, sustenta que o motivo que levou à cassação de seu mandato de prefeito reside em supostas irregularidades envolvendo a construção de ciclovias



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pela Prefeitura de Montenegro-RS. Aduz, a respeito, serem infundadas as razões adotadas para seu afastamento do mandato. Assevera que referida decisão legislativa restringiu-se a determinar seu afastamento do cargo, deixando de decretar a perda de seus direitos políticos. Afirma que foi cassado por suposta infração ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 4º, inc. VII, e não por violação à Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual entende que não se encontra incurso na hipótese de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto e, no mérito, o seu provimento, para que seja deferido o pedido de registro.

Com contrarrazões (fls. 433-435v), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 438-441v).

O TRE-RS, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 519-523):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. 1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso. 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024. Provimto negado.

Foram oferecidos embargos declaratórios, que restaram rejeitados em decisão resumida na seguinte ementa:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Candidato. Pré-questionamento. Pedido de intervenção de terceiros. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, indeferiu registro de candidatura, em razão de ocorrência de causa de inelegibilidade.

1. Embargos interpostos pelo candidato. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente para justificar sua conclusão. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados, para fins de pré-questionamento, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Pedido de intervenção de terceiro interposto por candidato integrante do mesmo partido do embargante. Possibilidade de ingresso, na condição de assistente simples, tendo em vista que o deslinde do processo de registro pode resultar em alteração do quociente eleitoral e repercussão na situação jurídica do candidato assistente. Deferimento.

Rejeição dos embargos.

Inconformado, PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO interpôs recurso especial eleitoral (fls. 571-587), com fundamento no art. 276, inc. I, “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Alega a ocorrência de violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 1º, I,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“c”, da LC 64/90 e 5º, XXXIX, LIV e LV, da CF<sup>1</sup>, visto que teve sua inelegibilidade reconhecida em razão da cassação de seu mandato pela Câmara de Vereadores por infração ao art. 1º, VII, do DL 201/67, e não a dispositivo da LOM, a partir de analogia feita entre dispositivos constantes dos referidos diplomas legais, ferindo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da reserva legal; e ao art. 14, §3º, II, da CF<sup>2</sup>, porque a referida decisão determinou a cassação do mandato de prefeito do recorrente, sem, no entanto, determinar a perda de seus direitos políticos.

Sustenta, ainda, a presença de dissídio jurisprudencial, com relação à interpretação dada ao art. 1º, I, “c”, da LC 64/90, invocando sobre o tema decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, relator, nos autos do AgR-RO 394-77, j. 15-9-2014.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do não conhecimento do recurso**

Alega o recorrente, em síntese, que a cassação de seu mandato de

---

1Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

chefe do Executivo municipal não perfaz a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “c”, da LC 64/90, porque tal decisão teve por fundamento infração ao disposto no art. 4º, incisos VII, do Decreto-Lei nº 201/67, e não na Lei Orgânica do Município.

O argumento não merece prosperar.

Deixa o recorrente de impugnar o fato de que as infrações político-administrativas reconhecidas pela Câmara Municipal em seu desfavor correspondem a violações de deveres assumidos por ele, ao assumir o mandato de prefeito, previstas na Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS.

Transcrevem-se, a respeito, os seguintes excertos do aresto recorrido (grifos no original):

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 (fls. 345-346v.) extraem-se as seguintes denúncias, que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

- 1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;
- 2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;
- [...]
- 4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;
- 5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...]) (Grifei.)

O mencionado Decreto-lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

[...]

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as infrações extraídas do mencionado Decreto-lei 201/67, acima destacadas, correspondem a violações de deveres assumidos pelo prefeito, que se encontram previstas na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, incs. I e IV, *in verbis*:

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência

devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, o presidente da Casa Legislativa, quando do processo de cassação do prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.

[...]

Portanto, constata-se haver identidade de finalidade, no que concerne aos deveres dos administradores, entre os dispositivos acima elencados, referentes à Lei Orgânica do Município, e o Decreto-lei n. 201/67.

E, nesse sentido, colho do parecer ministerial o seguinte excerto sobre o tema, adotando-o como razões de decidir (fls. 438-441v.):

É dizer, o prefeito teve seu mandato cassado pelo Poder Legislativo local exatamente por haver descumprido leis cujas disposições prometeu observar quando de sua assunção ao cargo. Portanto, ao assim agir, violou a LOM ao desempenhar o mandato que lhe foi conferido em detrimento do bem geral do município, com violação, sobretudo, ao princípio da legalidade estrita. Assim, restou evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes aos 7º, incs. XVII e XVIII; 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, ambos voltados à garantia do exercício do mandato pautado na estrita observância ao princípio da legalidade. No caso, como acima visto, a ilegalidade apurada consiste na realização de obra (ciclovía) sem prévia elaboração de projeto e de parecer do órgão competente, sem o acompanhamento de responsável técnico, com violação a normas estabelecidas em Plano Diretor de Mobilidade Urbana do município e, ainda, com aquisição direta de bens, para implementação da obra, com dispensa indevida de licitação. (Grifei.)

Portanto, constata-se haver identidade de finalidade, no que concerne aos deveres dos administradores, entre os dispositivos acima elencados, referentes à Lei Orgânica do Município, e o Decreto-lei n. 201/67, motivo pelo qual revela-se indubitável que, na espécie, a perda do mandato eletivo do recorrente recai em violação à LOM.

Todavia, embora esse fundamento do aresto regional se mostre apto a amparar a conclusão do julgado, deixou o recorrente de impugná-lo especificamente, cingindo-se a afirmar que a cassação de seu mandato teve por fundamento infração prevista no DL 201/67.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

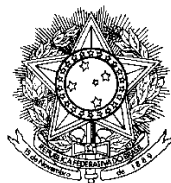
Em situações tais, porque cabia ao recorrente impugnar, de modo específico, esse fundamento autônomo da decisão recorrida, e não o fez, é mister o não seguimento do apelo extremo, por incidência do enunciado da Súmula n. 283/STF, segundo o qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A simples transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, porquanto indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados supostamente divergentes.
2. Os arts. 3º da LC nº 64/90 e 473 do CPC não regem a matéria em exame. Incide, no ponto, o impeditivo da Súmula 284/STF.
3. A cassação do diploma do agravante também teve por fundamento, além da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90, a suspensão de seus direitos políticos verificada no ato da diplomação, haja vista o trânsito em julgado de condenação criminal, a teor dos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF/88. Todavia, no recurso especial, o recorrente não se insurgiu contra esse segundo fundamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
4. **Mesmo que a suspensão de direitos políticos envolva matéria de índole constitucional, cabia ao recorrente impugnar, de modo específico, esse fundamento autônomo da decisão recorrida no recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 283/STF.**
5. É vedada a inovação de teses no agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 53288, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 03/12/2014, Página 47 ) - grifou-se

De outra parte, a modificação da conclusão diversa, acerca da identidade de finalidade, contida no aresto recorrido, atinente aos deveres dos administradores, entre os dispositivos referentes à Lei Orgânica do Município, e o Decreto-lei n. 201/67, implicaria em reexame de fatos e provas, fato que conduz ao não conhecimento do recurso. Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. IMÓVEL. SUBLOCAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Desnecessária a intimação de candidato para se manifestar sobre parecer técnico que se refere às mesmas falhas já apontadas e conhecidas do candidato.

2. Constitui reformatio in pejus o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte contrária sobre a matéria.

3. **Alterar a conclusão do Tribunal Regional, que assentou a constatação de despesas com sublocação de imóvel sem os correspondentes recibos eleitorais, demandaria o vedado reexame de fatos e provas nesta via excepcional.**

4. A tese suscitada não teve o devido dissídio evidenciado, porquanto não realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exigência da Súmula nº 28/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32860, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/10/2016 ) - grifou-se

Ademais, entende-se que, s.m.j., não se aplica ao caso o precedente mencionado pelo recorrente, exarado pelo Col. TSE nos autos do AgR-RO 394-77, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, j. 19-5-2015. É que, naquele caso, restou assentada a não incidência da inelegibilidade, porque o decreto legislativo dispôs que a perda do cargo se deu por infrações previstas apenas no DL 201/67, sem sua correspondente aferição na respectiva LOM.

Contudo, no caso em apreço, reconheceu-se a equivalência dos dispositivos violados em ambos os diplomas legais, DL 201/67 e LOM, concluindo-se pela violação a dispositivos contidos no segundo diploma legal, como restou assentado no aresto recorrido.

Assim, não se verifica a existência de similitude fática dos casos, com alega o recorrente, a ensejar a aplicação ao caso do mesmo entendimento adotado no citado precedente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, como o suposto dissídio jurisprudencial tem por paradigma o aludido precedente, TSE, AgR-RO 394-77, ora analisado, não merece o recurso conhecimento sob tal fundamento.

Mister sublinhar, ainda, que não há falar em violação ao art. 14, §3º, II, da CF<sup>3</sup>, já que tal dispositivo prevê requisito de elegibilidade consistente no pleno exercício dos direitos políticos, ao passo que o caso dos autos, a toda evidência, trata de hipótese de inelegibilidade decorrente de perda de mandato eletivo de chefe do executivo municipal. A inelegibilidade, como é cediço, restringe os direitos políticos passivos do cidadão, que não poderá ser votado, ao passo que a eventual suspensão de seus direitos políticos, por ser mais ampla, também impede o exercício do direito de votar. Portanto, as hipóteses são distintas, tratando-se os presentes autos, apenas, de inelegibilidade.

Por fim, também não há falar em violação ao art. 5º, incisos XXXIX, LIV e LV, da CF<sup>4</sup>, pois não cuidam os autos de hipótese de violação aos princípios da reserva legal, do devido processo legal, tampouco da ampla defesa e contraditório. Além disso, não há prequestionamento de qualquer matéria atinente a tais dispositivos no aresto recorrido.

---

3Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

4Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

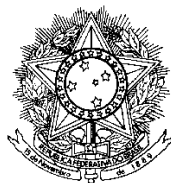
[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o apelo extremo não tem cabimento em nenhuma das hipóteses cogitadas, seja por violação a dispositivo de lei, seja por dissídio jurisprudencial.

Não sendo esse o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

**II.I – Do não provimento do recurso**

O caso descrito nos autos perfaz perfeitamente a hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. I, al. “c”, da LC n. 64/90.

O recorrente teve seu mandato de prefeito cassado pela Câmara Municipal de Montenegro, pela prática de ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Nos termos do aresto regional, o ato de cassação de mandato de prefeito do recorrente, pela Câmara de Vereadores, decorreu da prática de infrações político-administrativas, restando caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, restou afastada a tese defensiva no sentido de que a perda do cargo não teria decorrido, na espécie, de violação à LOM.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, *in verbis*:

A tese defensiva é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Municipal, o que não teria ocorrido na espécie, pois o decreto legislativo supramencionado reportar-se-ia exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-lei n. 201/67.

Sem razão.

Da ata da sessão de julgamento do Processo n. 057 – SI 034/15 (fls. 345-346v.) extraem-se as seguintes denúncias, que foram apreciadas e tiveram o parecer da comissão processante aprovado pela Câmara Legislativa, reconhecendo-as como infrações político-administrativas atribuídas ao ora recorrente:

- 1 - Construção de ciclovia sem parecer do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;
- 2 - Construção de ciclovia sem possuir um projeto técnico prévio, tampouco responsável técnico pelo projeto/execução da obra devidamente cadastrado no Conselho Profissional competente – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;
- [...]
- 4 - Construção de ciclovia em descumprimento ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana do Município de Montenegro – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;
- 5 - Compra de “tartarugas” ou “calotas” mediante indevida dispensa de licitação – art. 4º, inciso VII, do DL nº 201/67;

A decisão exarada constou da referida ata, restando redigida da seguinte maneira:

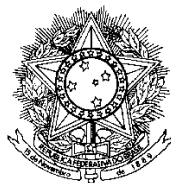
Terminadas as votações nominais das infrações administrativas apresentadas na denúncia, o Presidente DECLAROU CASSADO O MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, pela prática de infrações político-administrativas previstas no inciso VII (infrações 1, 2 e 4) e prática de infrações político-administrativas previstas e no inciso VIII (infração 5), ambos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Ato contínuo, o Presidente determinou a lavratura da presente ata e a expedição do competente decreto legislativo de cassação do mandato de prefeito (Decreto Legislativo nº 269/2015, ordenando [...] (Grifei.)

O mencionado Decreto-lei n. 201/67, em seu art. 4º, incs. VII e VIII, apresenta a seguinte redação:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

O recorrente sustenta que não teve seus direitos políticos suspensos pela decisão da Câmara que acatou o pedido de *impeachment*, e que o art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90 não prevê a privação de direitos políticos por quebra de decoro parlamentar.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

O fato suficiente para reconhecer a inelegibilidade com fundamento na al. "c" do dispositivo mencionado restou demonstrado, qual seja, a perda do cargo eletivo decretada pelo correspondente órgão legislativo, não cabendo à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Câmara de Vereadores.

Ademais, a decretação da perda do cargo em razão da prática de infrações político-administrativas é suficiente para o enquadramento na inelegibilidade apontada, prescindindo da declaração de suspensão de direitos políticos, não se podendo falar, também, em quebra de decoro parlamentar quando se está frente à infringência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Neste cenário, reitero, não cabe a este juízo interpretar extensivamente o decreto, pois as infrações que geram as inelegibilidades são de interpretação restritiva.

Como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as infrações extraídas do mencionado Decreto-lei 201/67, acima destacadas, correspondem a violações de deveres assumidos pelo prefeito, que se encontram previstas na Lei Orgânica do Município de Montenegro, em seus arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, incs. I e IV, *in verbis*:

Art. 7.º Compete ao Município:

[...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

[...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

Ademais, o presidente da Casa Legislativa, quando do processo de cassação do prefeito, pautou-se na Lei Orgânica Municipal.

E, por oportuno, trago decisão deste Regional, que bem enfrentou o tema:

[...]

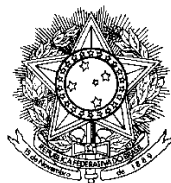
Portanto, constata-se haver identidade de finalidade, no que concerne aos deveres dos administradores, entre os dispositivos acima elencados, referentes à Lei Orgânica do Município, e o Decreto-lei n. 201/67.

E, nesse sentido, colho do parecer ministerial o seguinte excerto sobre o tema, adotando-o como razões de decidir (fls. 438-441v.):

É dizer, o prefeito teve seu mandato cassado pelo Poder Legislativo local exatamente por haver descumprido leis cujas disposições prometeu observar quando de sua assunção ao cargo. Portanto, ao assim agir, violou a LOM ao desempenhar o mandato que lhe foi conferido em detrimento do bem geral do município, com violação, sobretudo, ao princípio da legalidade estrita. Assim, restou evidenciada a plena identidade dos objetos jurídicos tutelados nos dispositivos atinentes aos 7º, incs. XVII e XVIII; 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal, e ao art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, ambos voltados à garantia do exercício do mandato pautado na estrita observância ao princípio da legalidade. No caso, como acima visto, a ilegalidade apurada consiste na realização de obra (ciclovía) sem prévia elaboração de projeto e de parecer do órgão competente, sem o acompanhamento de responsável técnico, com violação a normas estabelecidas em Plano Diretor de Mobilidade Urbana do município e, ainda, com aquisição direta de bens, para implementação da obra, com dispensa indevida de licitação. (Grifei.)

Com a devida vênia, outro entendimento que impeça o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, como o alicerçado no fato de a decisão da Câmara não fazer referência expressa à infringência à Lei Orgânica do Município, implicaria entender que o silêncio da lei municipal afasta a inelegibilidade daquele que tem seu cargo eletivo cassado pela prática de infração político-administrativa.

Logo, evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade prevista na al. “c” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90.”

Destarte, é indubitável que, na espécie, as infrações político-administrativas imputadas ao recorrente, como fundamento para a cassação de seu mandato, previstas no Decreto-Lei nº 201/67, importam em violação a deveres previstos na LOM, impostos ao recorrente como chefe do Executivo municipal. Restou configurada, pois, a hipótese de incidência da inelegibilidade apta a indeferir o registro do pretense candidato.

O recurso, pois, não merece provimento, a fim de que seja mantido o acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, para que reste indeferido o pedido de registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, preliminarmente, pugna a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversion\tml\daa2no1q6gc07ha0j81c74902123484246819161109230032.odt